PUBLICADO
EM SESSÃO

427

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 154-86.2016.6.26.0046

RECORRENTE(S): GILMAR DOMINICI
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADVOGADO(S): DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FRANCA - 46ª Zona Eleitoral (FRANCA)

Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho.
Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Declarou impedimento o Juiz André Lemos Jorge.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

MARLI FERREIRA
Relator(a)

VOTO Nº 1174
RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA
RECURSO ELEITORAL Nº 154-86.2016.6.26.0046
RECORRENTE: GILMAR DOMINICI
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCEDÊNCIA: FRANCA-SP (46ª ZONA ELEITORAL - FRANCA)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. REGISTRO INDEFERIDO.
1. Preliminares de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação da sentença e carência de ação rejeitadas.
2. A inelegibilidade de 8 anos prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90 se aplica às situações consolidadas antes da vigência da LC nº 135/2010, conforme entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.
3. A desnecessidade de trânsito em julgado para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90 não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente do c. TSE.
4. O tipo penal descrito no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é considerado crime contra a Administração Pública para fins de inelegibilidade. Precedentes do c. TSE.
PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR DOMINICI contra a r. sentença de fls. 327/331, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o registro da chapa referente ao pleito majoritário, com fundamento no art. 1º, I, "e", item 1, da LC nº 64/90.

Em síntese, o recorrente suscita, preliminarmente, (i) cerceamento de defesa, uma vez que o juízo *a quo* rejeitou seus pedidos de produção

de prova testemunhal e de expedição de ofício ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (ii) ausência de fundamentação da sentença, em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil; (iii) carência da ação por falta de documento indispensável, considerando-se que a notícia de inelegibilidade foi comprovada com certidão vencida e apresentada por eleitora sem capacidade postulatória; (iv) irretroatividade da Lei da Ficha Limpa, uma vez que o único documento em que se baseou a sentença é relativo a denúncia recebida em 30/7/2007. No mérito, aduz que (v) o crime da Lei de Licitações não atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da LC nº 64/90; (vi) interpôs recursos especial e extraordinário no processo nº 0031457-40.2006.8.26.0196 e pleiteou medida cautelar que ainda não foi apreciada, razão pela qual, com fundamento no princípio da presunção da inocência, não pode ser prejudicado; (vii) a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, sendo desproporcional a inelegibilidade, (viii) não há nos autos comprovação de dolo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Por fim, requer a nulidade da sentença e, no mérito, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a impugnação ao registro de candidatura do recorrente (fls. 357/370).

Contrarrazões às fls. 392/400.

Remetidos os autos a este e. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da insurgência (fls. 408/410).

É o relatório.

De início, suscita o recorrente preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o juízo *a quo* rejeitou seus pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para encaminhamento da íntegra do processo crime.

Ressalto que o artigo 355 do Novo Diploma Processual Civil prescreve que "*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*".

Ademais, nos termos do artigo 370 do citado código, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, de modo a zelar pela celeridade, economia, bem como pela razoável duração do processo.

Nesse ponto, frise-se que a comprovação da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "e", da LC n° 64/90 é essencialmente documental, hipótese em que a dispensa da dilação probatória não caracteriza cerceamento de defesa.

Outrossim, observo que a certidão de fls. 71/72, extraída do site do e. Tribunal de Justiça e assinada digitalmente, é dotada de fé pública e possui elementos suficientes para identificar a ação criminal, não sendo necessário o encaminhamento da íntegra do processo.

Quanto à alegada deficiência de fundamentação da sentença, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, a sentença proferida pelo ínclito julgador de origem expôs de forma satisfatória os motivos que levaram à formação do seu convencimento, em conformidade com os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ainda que o teor da fundamentação do magistrado não tenha sido aquele pretendido pelo recorrente, não há que se falar em ausência de fundamentação. Inclusive, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*.[1]

Nesse sentido, consta do bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral que *"a sentença trouxe fundamentos sólidos*

[1] STJ. Edcl no MS21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016.

embasados na jurisprudência e na doutrina, enfrentando os pontos controvertidos, dentre os quais os levantados pela defesa, não havendo falar em nulidade por falta de fundamentação" (fl. 408v°).

Do mesmo modo, não procede a alegação do recorrente de carência da ação por falta de documento indispensável, por ter sido a notícia de inelegibilidade embasada em certidão supostamente vencida e apresentada por eleitora sem capacidade postulatória.

É certo que, como já exposto anteriormente, a certidão em comento é dotada de fé pública, presumindo-se verdadeiro o andamento dos processos até a data em que foi expedida, no caso, 5/8/2016.

Ainda, nos termos do parecer da douta Procuradoria, "*no que tange à inépcia da notícia de inelegibilidade apresentada por Geisiane Priscila da Silva, certo é que não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que inafastável a legitimidade da eleitora, nos termos do art. 43 da Res. TSE n° 23.455/2015*" (fl. 408v°).

Acolho a preliminar de não conhecimento das contrarrazões apresentadas por Geisiane. A apresentação da notícia de inelegibilidade, na condição da mesma de cidadã, não a torna parte no processo.

No que se refere à arguida irretroatividade da Lei da Ficha Limpa, destaco que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar em conjunto as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n°s 29 e 30 e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 4578 decidiu, por maioria, que são constitucionais as alterações ocorridas nas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela LC n° 135/10 e alcançam atos ou fatos ocorridos antes de sua edição:

> *AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O*

EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, ***razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada*** *(que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).*
(...)
(ADI 4578, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Desse modo, rejeito as preliminares e passo a analisar o mérito.

Dispõe a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), em seu art. 1º, I, "e", item 1:

Art. 1º. São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:

> *(...)*
> ***e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:***
> *(...)*
> ***1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;***

No caso em tela, o recorrente foi condenado, nos autos do processo nº 0031457-40.2006.8.26.0196, pela prática do crime tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo sido a condenação confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão proferido em 3/2/2016 (fls. 71/72).

Como se nota da norma em tela, não se exige, para a incidência da inelegibilidade, o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando para tanto o advento de uma decisão proferida por órgão colegiado. Nessa esteira, cumpre ressaltar que o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que *"a presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode 'frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal', tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF"*[2].

De outro lado, anoto que, conforme entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, os crimes tipificados na Lei de Licitações podem ser enquadrados como crimes contra a Administração Pública, para fins da inelegibilidade prevista no referido dispositivo, conforme o precedente a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90. 1.* ***Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio***

[2] Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13577, Acórdão de 06/11/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012

434

públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações. *3. Recurso especial não provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 04/10/2012, Página 258)

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124, Acórdão de 13/10/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010)

Desse modo, e ao contrário do que aduz o recorrente, referido crime atrai a incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "e", item 1, da

LC nº 64/90, uma vez que o tipo penal descrito no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é considerado crime contra a Administração Pública para fins de inelegibilidade.

Além disso, é irrelevante, para fins de caracterização da inelegibilidade em referência, o fato de a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritiva de direitos, bem como a discussão acerca de ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Como menciona a douta Procuradoria Regional Eleitoral: *"Além disso, a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'e' incide de forma objetiva, não havendo como perquirir se o processo criminal seguiu os ritos adequados ou considerou validamente os argumentos à luz da jurisprudência, nem mesmo se foi certa ou errada a decisão. De qualquer maneira, o tipo descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 não prevê a modalidade culposa, tendo sido a condenação em testilha, sem dúvida, por ato doloso, conforme se extrai do próprio acórdão confirmatório da condenação. Do mesmo modo é pacifico que a alínea 'e' incide independentemente da ocorrência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário"* (fl. 409vº).

Destarte, verificada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, a manutenção da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe adotar.

Por todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARLI FERREIRA
Relatora